

PROCESSO: 1031496
NATUREZA: Edital de Concurso Público
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Pompéu
EDITAL N.: 001/2017
FASE DE ANÁLISE: Reexame II

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de concurso público regido pelo Edital n. 001/2017 para provimento de vagas nos cargos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pompéu, cujas inscrições foram realizadas no período de **19/03/2018 a 20/04/2018** e provas objetivas realizadas em **26 e 27 de maio de 2018**, conforme consulta no site da empresa organizadora ([http:// www.imam.org.br](http://www.imam.org.br)) em 20/08/2018 as 10 h.

O edital foi enviado a esta Casa por meio do Sistema Fiscap - Módulo Edital, em **20/12/2017**, conforme consta no relatório a fls. 04.

O Presidente desta Casa, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, determinou a autuação e distribuição dos autos conforme despacho a fls. 09.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho que determinou a fls. 11 seu encaminhamento a esta Coordenadoria para exame, cujo relatório técnico encontra-se a fls. 26/32.

Posteriormente a Prefeitura Municipal de Pompéu encaminhou documentação protocolizada nesta Corte sob o n. 0003835810/2018 anexada aos autos a fls. 37/40, em cumprimento à determinação contida no despacho do Conselheiro Relator, fls. 35.

Em 16/04/2018 foi protocolizada sob o nº 0003983910/2018, a documentação juntada as fls. 44/51.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para novo exame técnico e o Conselheiro Relator determinou o posterior encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para pronunciamento.

Em 23/04/2018, foi protocolizado sob o nº 0004021010/2018, fls. 56/57, ofício de nº 67/2018, encaminhado pelo Procurador Geral do Município informando o resultado dos recursos contra o indeferimento dos pedidos de isenção do pagamento da taxa de inscrição do concurso público regido pelo edital nº 01/2018.

Em 23/04/2018, foi protocolizado sob o nº 0004048610/2016, fls. 61/122, encaminhado pelo Procurador Geral do Município a relação das inscrições válidas e o estatístico das inscrições para o concurso público regido pelo edital nº 01/2018.

Novamente, foram os atos encaminhados a esta Coordenadoria para cumprimento do despacho de fls. 59, cujo relatório encontra-se a fls. 124/128,v.

Em 03/07/2018 foram juntados aos autos as petições protocolizadas sob os nº 0004388810/2018, fls.132/161 e 004395810/2018, 162/237.

Em 11/07/2018 foi juntado aos autos a manifestação preliminar do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 239/241,v.

Em 13/07/2018, fls. 241/241, v, o Relator determinou a citação do Prefeito Municipal para que no prazo de 10 (dez) dias manifestasse sobre os apontamentos formulados remetendo-lhe cópias das análises técnicas de fls. 23/32 e 124/126 e o parecer ministerial de fls. 239/240.

Determinou, também, a intimação do responsável para que, no prazo indicado, apresentasse:

- comprovante de publicidade do edital em jornal de grande circulação e das retificações nº 001, 002,004 e 004 nos quadros de avisos do órgão, publicação em Diário Oficial e em jornal de grande circulação, nos termos da Súmula 116 deste Tribunal;
- legislação comprobatória do número de vagas criadas, nível de escolaridade exigido, carga horária e atribuições dos cargos de Auxiliar de Limpeza - (Abrigo), Cuidador – Atendente (Abrigo), Secretário Escolar, Professor de Educação Básica 1º ao 5º ano – PBI, Professor de Educação Básica – 6º ao 9º ano – PBII, Professor Infantil – PEI, Psicólogo – CAPS, Supervisor Pedagógico e Médico do Trabalho;
- legislação na qual se fixou o valor dos vencimentos, acompanhada da tabela de vencimentos atualizada e memória de cálculo.

Em 13/07/2018 o Relator determinou a juntada aos autos da petição protocolizada sob o nº0004447810/2018, fls.244, e documentação anexada, fls.245/ 244.

Às fls. 348, o Relator determinou a juntada aos autos da documentação protocolizada sob o nº 0004641210/2018, fls. 350/377, e considerou que a documentação encaminhada contendo a classificação final dos cargos com provas de redação e títulos e a classificação final dos candidatos com deficiência não interfere na análise técnica do teor do edital e o prosseguimento do processo.

Em 26/07/2018 foram protocolizados sob o nº 0004584610/2018, fls. 378, os resultados dos recursos contra notas da prova de redação e da prova de títulos e a convocação para a prova prática, fls. 379/385.

Em 08/08/2018 foi protocolizado sob o nº 0004657610/2018, fls. 388/397, defesa apresentada pelos procuradores municipais cujos instrumentos estão anexados a fls. 398/399, bem como encaminhando documentação juntada as fls. 400/514,v.

Em 09/08/2018 foi protocolizado sob o nº 0004665210/2018 o ofício nº 134/2018, e, em 16/08/2018 sob o nº 0004694410/2018 o ofício n. 139/2018, ambos subscritos pelo Procurador Geral do Município para os quais pede-se vênica para juntada a fls. 516/523.

É o relatório.

2 Análise

2.1 da situação do certame

Em pesquisa ao site da empresa organizadora www.ima.org.br em 20/08/2018, às 10 h, verificou-se nele constar informações referentes à classificação final dos cargos com provas de redação e títulos, em 24/07/2018, e a dos cargos com prova prática em 15/05/2018.

Em 21/08/2018 foi protocolizado sob o nº 0004722310/2018 ofício nº 143/2018/Gab.Procuradoria-Geral-Pompéu-MG encaminhando o Decreto nº 1749 de 16/08/2018 que homologou o certame regido pelo edital nº 001/2017, para o qual pede-se vênica, fls.524/525.

2.2 - Documentação encaminhada

Documento	Fls.
Ofício nº 106/2018/Gab.Procuradoria-Geral-Pompéu-MG	131
Resultados dos recursos impetrados contra as questões da prova objetiva de múltipla escolha	132/153
Gabarito Oficial	154/161
Ofício nº 110/2018/Gab.Procuradoria-Geral-Pompeu/MG - Relação dos candidatos aprovados	162/236
Ofício nº 112/2018/Gab.Procuradoria-Geral-Pompéu-MG Classificação parcial de cargos com parcial dos cargos, classificação final dos cargos sem provas de redação, títulos e prática, das pessoas com deficiência dos cargos sem prova de redação, títulos e prática, resultado dos recursos impetrados	244/344

contraprova objetiva	
Ofício nº 126/2018/ Gab. Procuradoria-Geral-Pompéu-MG – Classificação final dos cargos dos e de pessoas com deficiência com provas de redação e títulos	350/377
Ofício nº 119/2018 /Gab. Procuradoria-Geral-Pompéu-MG Resultado de recursos contra nota da prova de redação e da prova de títulos e convocação para a prova prática	378/385
Ofício protocolizado sob o nº 0004657610/2018 subscrito pelos procuradores municipais apresentando defesa	388/397
Procurações	398/399
Relação da legislação criadora dos cargos	400
Decreto nº 666/2007 que regulamenta a Lei nº 1549/2007 e dá outras providências	401/405
Lei nº 1548/2007 que dispõe sobre o plano geral de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos	406/438
Lei nº 2129/2014 que altera o Anexo I, III e IV da Lei nº 1549 de 09/08/2014	439/457
Lei nº 2358/2017 que altera as Leis nº 1720 de 21/06/2010 e nº 2335 de 04/07/2017	458/460
Lei nº 1549/2007 que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos profissionais do quadro da Saúde	461/474, v
Lei nº 1935/2012 que cria o abrigo institucional para acolhimento de crianças e adolescentes denominado de Leda Nassif Lacerda dos Santos no município de Pompéu e dá outras providências	475/484
Lei nº 1720/2010 que atualiza e consolida o estatuto e o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores do magistério	485/511
Lei nº 1761/2010 que autoriza a contratação temporária para atender o Centro de Apoio Psicossocial CAPS	512/514, v
Ofício protocolizado sob o nº 0004665210/2018 informando os candidatos aprovados na prova prática de Motorista e Operador de Máquinas	516/519
Ofício protocolizado sob o nº 0004694410/2018 informando a classificação final dos cargos com prova prática e resposta de recursos impetrados contra a prova prática	520/523
Ofício protocolizado sob o nº 00047223310/2018 informando a homologação do concurso público regido pelo edital nº 001/2017	524/525

2.3 - Da análise da documentação encaminhada a fls. 131/525 em confronto com a determinação a fls.241/241, v

Conforme despacho do Relator a fls. 241/241, v, o Relator determinou que o responsável encaminhasse a este Tribunal no prazo de 10 (dez) dias a seguinte documentação:

- comprovante de publicidade do edital em jornal de grande circulação e das retificações n.ºs 001, 002, 003 e 004, nos quadros de aviso do órgão, publicação em Diário Oficial e em jornal de grande circulação, nos termos da Súmula 116 deste Tribunal;

Defesa

Em defesa apresentada as fls. 388/397 a Procuradora legalmente constituída, instrumento as fls. 398, apresentou dentre outras as seguintes alegações:

3.3 Da ampla publicidade dada ao certame público: ausência de prejuízo

Muito embora nestes autos não tenha sido apresentado comprovante de publicação do edital em jornal de grande circulação diária, substancialmente a finalidade social do Princípio da Publicidade foi alcançada, pois foi feita extensiva divulgação por meio da rede mundial de computadores cuja abrangência extrapola em muito a dos jornais impressos de grande circulação), por meio do quadro de avisos do Município e de seu Diário Oficial, conforme já reconhecido pela Unidade Técnica as fls. 26,v.

Aliás, V. Exa. já teve oportunidade de reconhecer que a internet é **“atualmente, o principal meio de rápida divulgação de informações”** quando apreciou, sob sua relatoria, o Edital de Concurso Público nº 959.029, oportunidade em que o Tribunal assentou o entendimento segundo o qual:

A exigência cumulativa das quatro formas de divulgação, contudo não vem sendo observada de maneira intransigente pelo Tribunal, havendo precedentes de sua dispensa em casos em que o numeroso afluxo de candidatos evidencia a ampla publicidade do certame (Denúncia nº 942.185, sessão da Segunda Câmara de 01/11/2016) ou quando a difusão espontânea do edital por distintos portais eletrônicos especializados supre a publicação tradicional (Edital de Concurso Público nº 863.724, sessão da Primeira Câmara de 04/06/2013).

Por isso, não há que se falar em qualquer prejuízo na publicidade dada ao certame, o que revela a necessidade de se julgar os atos da Administração conforme o Direito, sem qualquer glosa.

Aliás, a jurisprudência administrativa desta Corte de Contas já consignou que quando do certame participa um afluxo elevado de candidatos, como é o caso dos autos, evidencia-se o atingimento do Princípio da Publicidade, não se apresentando intransigente a posição do Tribunal.

Análise

A determinação do Reator não foi cumprida no que se refere a - comprovante de publicidade do edital em jornal de grande circulação e das retificações n.ºs 001, 002, 003 e

004, nos quadros de aviso do órgão, publicação em Diário Oficial e em jornal de grande circulação, nos termos da Súmula 116 deste Tribunal.

Considerando as alegações apresentadas acima, submetem-se as mesmas a consideração superior.

- legislação comprobatória do número de vagas criadas, nível de escolaridade exigido, carga horária e atribuições dos cargos de Auxiliar de Limpeza (Abrigo), Cuidador – Atendente (Abrigo), Secretário Escolar, Professor de Educação Básica 1º ao 5º ano – PBI, Professor de Educação Básica 6º ao 9º ano – PBI, Professor Infantil – PEI, Psicólogo – CAPS, Supervisor Pedagógico e Médico do Trabalho

Defesa

A fls. 400 dos autos foram apresentadas as leis que contêm o quantitativo de vagas criadas, nível de escolaridade, carga horária e atribuições dos cargos, quais sejam:

- Auxiliar de Limpeza (Abrigo) e Cuidador- Atendente (Abrigo) – Lei nº 1935 /2012 art.12, fls. 475/484;
- Secretário Escolar, Professor de Educação Básica 1º/5º ano PBI, Professor de Educação Básica 6º/9º ano PBI, Professor Infantil- PEI, Psicólogo-CAPS Supervisor Pedagógico - Lei nº 1720/2010 e Lei nº 2358/2017 que altera a Lei nº 1720/2010, fls. 485/511 e 461/474, v;
- Médico do Trabalho – Decreto nº 666/2017 e lei nº 1549/2007, fls. 401/405.

Análise

Confrontando as informações cadastradas no item cargos/empregos, fls. 02/03 com a legislação juntada, informada as fls. 400, tem-se:

Cargo	Vagas criadas por Lei Municipal	Vagas ocupadas informadas no Quadro Cargo/Emprego	Vagas disponíveis informadas no Quadro Cargo/Emprego	Vagas ofertadas informadas no Quadro Cargo/Emprego	Quantidade real de vagas a serem disponibilizadas
Auxiliar de Limpeza (Abrigo)	02	0	02	02	02
Cuidador Atendente	04	0	04	04	04

(Abrigo)					
Secretário Escolar	18	11	00	01	07
Professor de Educação Básica – 1º /5º ano PBI	173	114	59	05	59
Professor de Educação Básica 6º/9º ano PBI	27	17	10	09	10
Professor Infantil PEI	153	136	17	17	17
Psicólogo – CAPS	01	01	02	01	0
Supervisor Pedagógico	23	22	01	01	01
Médico do Trabalho	01	0	01	01	-

Analisando o quadro acima verificou-se que o cargo de Médico do Trabalho não consta da Lei nº 2120/2014, fls. 439/457, que alterou os Anexos I, III e IV da Lei nº 1549 de 09/08/2007 que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores da Saúde, fls. 461/467.

O Decreto 666/2007 regulamenta a Lei nº 1549/2007, fls. 401/405, e apresenta em seu Anexo I, fls. 401/405, as atribuições dos cargos de Médico Ortopedista/Traumatologista, do Trabalho, Cardiologista, Dermatologista, Oftalmologista, Otorrinolaringologista, Urologista, Neurologista, Psiquiatra, Cirurgia Geral, Pediatra, Ginecologista/Obstetra, tal como o Anexo I da Lei nº 1549/2007, fls.461/467, sem especificar a área de atuação.

O item cargos/empregos ofertados, fls. 02/03, informa a criação de 1 vaga para Médico de Trabalho.

Não foi informado o total de vagas ocupadas por Médico Especialista conforme discriminado na legislação específica, razão pela qual torna-se impossível endossar o ofertado.

Quanto aos requisitos de nível de escolaridade, carga horária e atribuições dos cargos os mesmos estão corretos.

- legislação na qual se fixou o valor dos vencimentos, acompanhada de tabela de vencimentos atualizada e memória de cálculo

Defesa

Às fls. 388/397 assim a Procuradora se manifestou:

Atendo-se o manifestante tão somente ao teor do despacho exarado por Vossa Excelência, em cumprimento aos tópicos nº 01 e nº 02 estabelecidos, requer a juntada das Leis Municipais em anexo, que comprovam o número de vagas criadas, o nível de escolaridade exigido, a carga horária e atribuições dos cargos de Auxiliar de Limpeza, Cuidador - Atendente, Secretário Escolar, Professor de Educação Básica 1º ao 5º ano, Professor Infantil, Psicólogo – CAPS, Supervisor Pedagógico e Médico do Trabalho, bem como os valores dos vencimentos atualizados.

Análise

Não constou da documentação juntada e não foi enviado via sistema lei estabelecendo os vencimentos a que os candidatos aprovados e nomeados farão jus.

Foi juntada a fls. 418 a tabela de vencimentos, parte integrante da Lei n 1548/2017, que não refletiu os valores atualizados em 2017 nem informou os percentuais de reajuste ocorridos no período.

A determinação do Relator não foi cumprida.

2.4 Da documentação de fls. 516/525

Foi juntada a fls. 516/525 a relação de aprovados na prova prática de Motorista e Operador de Máquinas, a classificação final dos cargos com prova prática e respostas dos recursos impetrados contra a prova prática além do Decreto nº 1749 de 16/08/2018 que homologou o certame.

Entretanto, tal documentação em nada interfere na análise apresentada.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto este órgão técnico conclui que:

- não foram apresentados os comprovantes de publicidade do Edital em jornal de grande circulação e das retificações 001, 002, 003 e 004, nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação, nos termos da Súmula n. 116 deste Tribunal;

- não há como endossar a oferta de vaga para o cargo de Médico do Trabalho, uma vez que ele consta do grupo Médico Especialista, o qual não foi cadastrado no quadro de cargos/empregos ofertados, fls. 2v, sabendo-se apenas que foram criados 11 (onze) cargos, sem informar o quantitativo ocupado;
- não foi juntada a lei que fixou o valor dos vencimentos acompanhada de tabela de vencimento atualizada e memória de cálculo.

Considerando o exposto acima, no que se refere à comprovação de publicidade do Edital em jornal de grande circulação e das retificações 001, 002, 003 e 004, nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação, nos termos da Súmula 116, submetem-se a à consideração superior as justificativas de fls. 388/397.

CFAA/DFAP, 27 de agosto de 2018

Maria Auxiliadora Dornas de Andrade
Analista de Controle Externo
TC 1481-5